



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Após pedido de vista regimental, retorna a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Na 27ª reunião desta Comissão, realizada no último dia 13 de novembro, foi apresentado relatório pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma de substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 5, aprovação da Emenda nº 6-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 7-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 8 e rejeição das Emendas nº 9 e 10. Na oportunidade, foi feito pedido de vista do processo, nos termos regimentais.

Durante o período de vista, foram apresentadas a Emenda nº 11, de autoria do senador Zequinha Marinho, as Emendas nº 12 a 17 e 19 a 21, de autoria do senador Espiridião Amin, e a Emenda nº 18, de autoria do senador Flávio Bolsonaro. A presente Complementação de Voto tem como objeto o exame dessas emendas e de outros ajustes pontuais que se fazem necessários.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

As Emendas nº 11 e 18 propõem modelo de verificação de idade do usuário baseada no dispositivo utilizado, realizada por meio do sistema operacional ou da respectiva loja de aplicativos.

Já a Emenda nº 12 propõe que as notificações para retirada de conteúdo que viola direitos da criança e do adolescente, de que trata o art. 22 do substitutivo proposto, sejam feitas unicamente pela vítima, seu representante legal ou autoridade competente.

A Emenda nº 13, por sua vez, propõe que os pais ou responsáveis ou qualquer pessoa que se beneficie financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente sejam obrigados a impedir sua exposição a situações violadoras de direitos como as previstas no art. 6º do substitutivo proposto.

A Emenda nº 14 propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 5º do substitutivo para estabelecer que serão responsabilizados, nas esferas cível, criminal e administrativa, os pais ou responsáveis que atuarem para fraudar os mecanismos para impedir o acesso de crianças e adolescentes a produtos, serviços ou conteúdos inadequados.

A Emenda nº 15 busca alterar o art. 25 do substitutivo para especificar que as sanções pelo descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário.

A Emenda nº 16 possui o mesmo propósito de permitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas tanto no art. 7º como no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A Emenda nº 17 propõe alteração do conceito de caixa de recompensa e vincula a vedação desse mecanismo à classificação indicativa editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Emenda nº 19 propõe a introdução de capítulo para estabelecer regime diferenciado para os chamados serviços com responsabilidade editorial, em que o conteúdo disponibilizado na internet é





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

previamente selecionado por uma pessoa responsável, vedada a geração de conteúdos pelos usuários.

A Emenda nº 20 propõe substituir a referência ao desenho universal mais ampla aos princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por fim, a Emenda nº 21 propõe alteração no art. 16 do substitutivo para especificar que o perfilamento para fins publicitários somente seria vedado quando contrário ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

Mantidos os argumentos já expendidos no relatório precedente sobre o mérito da proposição, passa-se ao exame das emendas apresentadas durante o período de vista regimental.

Quanto às Emendas nº 11 e 18, deve-se reconhecer o mérito das alterações propostas. No entanto, é preciso considerar que a prescrição de soluções tecnológicas específicas em texto legal corre o risco não apenas de tornar-se obsoleta em pouco tempo, como também de inibir o desenvolvimento de novas soluções e alternativas inovadoras. Além disso, o texto do projeto não impede a adoção da solução aventada.

Com efeito, no âmbito do dever de cuidado, o projeto preconiza que *os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para, ativamente, impedir o uso por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às suas necessidades.*

Adicionalmente, trata da obrigação de disponibilização de *sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.*





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

A implementação de procedimentos já existentes e análogos àqueles propostos pelas emendas em questão, portanto, estaria plenamente de acordo com o espírito do projeto. Por essa razão, propõe-se a rejeição das Emendas nº 11 e 18.

Quanto à Emenda nº 12, são pertinentes as preocupações que a motivam no que diz respeito a eventual uso abusivo dos instrumentos de notificação para retirada de conteúdo. No entanto, o tema parece adequadamente equacionado, a partir da incorporação parcial das alterações propostas na Emenda nº 8, especialmente no que diz respeito à vedação de denúncias anônimas. Além disso, é importante ressaltar que nem sempre será possível a identificação das vítimas de um conteúdo inadequado passível de remoção em todas as hipóteses previstas no dispositivo. Por essas razões, propõe-se sua rejeição.

No que diz respeito à Emenda nº 13, a proposta é pertinente. Faz-se necessário, contudo, ajuste redacional para deixar claro que a responsabilidade que busca imputar aos pais não exime aquela atribuída aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Propõe-se assim o acolhimento parcial da referida emenda na forma do parágrafo único acrescido ao art. 6º do substitutivo.

Já no que diz respeito à Emenda nº 14, em uma primeira análise, seria possível argumentar que a proposta, a exemplo da emenda anterior, também consagraria a necessidade de explicitar as responsabilidades da família na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Contudo, tampouco se pode negar conflito com o direito à liberdade de pais e responsáveis de definirem os parâmetros para a educação de seus filhos. As responsabilidades atribuídas a pais e responsáveis devem ser sopesadas com a autonomia para atuar na educação de crianças e adolescentes a partir da lei e das orientações públicas. Dessa forma, com o objetivo de preservar a liberdade da família em definir o grau de exposição de cada criança ou adolescente aos produtos, serviços e conteúdos disponíveis no ambiente digital, propõe-se a rejeição dessa emenda.

No que se refere à Emenda nº 15, propõe-se seu acolhimento, uma vez que a referência ao Poder Judiciário se encontra em harmonia com





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

a remissão à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constante do § 3º do mesmo dispositivo.

Já a Emenda nº 16 retoma a discussão acerca das hipóteses em que se deve admitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O tema já foi abordado no exame das Emendas nº 5 e 10. No substitutivo apresentado a esta Comissão, defendeu-se proposta de caráter mais restritivo, em que somente seria admissível o tratamento desses dados nas hipóteses do art. 11 da LGPD, relativo aos dados pessoais sensíveis. Deve-se reconhecer, contudo, que o tema comporta modulações, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, cabe destacar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, que fixa a interpretação da LGPD no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Em síntese, admite-se o tratamento desses dados nas hipóteses previstas tanto no art. 7º como no art. 11 da referida lei, sempre observado o melhor interesse da criança e do adolescente, a ser avaliado no caso concreto.

Diante desse quadro, considerando a controvérsia acerca do tema e o fato de que tem sido objeto da atenção da autoridade competente para a proteção de dados pessoais, propõe-se solução alternativa consistente na supressão do art. 29 do substitutivo. Consequentemente, permanece em vigor a atual redação do art. 14 da LGPD, com a interpretação que lhe foi fixada pela ANPD. Portanto, quanto à Emenda nº 16, ainda que, na prática, seu propósito tenha sido atendido, resta prejudicada por perda de objeto. A mesma conclusão deverá ser adotada para as Emendas nº 5 e 10.

Relativamente à Emenda nº 17, propõe-se o acolhimento parcial de seu conteúdo. A alteração que pretende introduzir na definição de caixa de recompensa – constante do art. 2º, inciso V, do substitutivo – limita demasiadamente o alcance do dispositivo ao restringir seu alcance somente aos casos em que há pagamento em *moeda corrente nacional*. A objeção que se faz às caixas de recompensa não decorre somente da questão monetária, mas sim de seu caráter análogo ao de jogo de azar, independentemente da forma de pagamento, seja em dinheiro, seja em créditos adquiridos por meio do próprio jogo, por exemplo. É a natureza própria desse mecanismo que o





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

faz especialmente inadequado a pessoas ainda em desenvolvimento biopsicossocial, como crianças e adolescentes, conforme posicionamento do Conselho Federal de Psicologia que serviu de fundamento para o projeto em relação a esse tópico.

É pertinente, contudo, a sugestão de delimitar a proibição das caixas de recompensa aos jogos eletrônicos direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Da mesma forma, é procedente a sugestão de adotar como critério a classificação indicativa atribuída ao jogo pela autoridade competente. Por conseguinte, propõe-se o acolhimento parcial da Emenda nº 17 tão somente em relação à alteração do art. 14, com ajustes redacionais para manter harmonia com o restante do texto, bem como para retirar a referência explícita ao órgão atualmente competente para a classificação indicativa de jogos eletrônicos.

No que diz respeito à Emenda nº 19, observa-se que seu propósito abrange principalmente os serviços de provimento de conteúdos audiovisuais sob demanda, popularmente conhecidos como serviços de *streaming*. Nessas plataformas, de forma geral, o conteúdo disponibilizado é previamente selecionado pelo provedor. Não é uma característica típica desses serviços o compartilhamento de conteúdos gerados pelos usuários. Nesse contexto, é possível afirmar que tais serviços, quando presentes essas configurações, apresentam menor risco aos direitos de crianças e adolescentes quando comparados a redes sociais, por exemplo, em que o compartilhamento de conteúdos entre usuários é caráter distintivo.

No entanto, não se pode ignorar a natureza essencialmente dinâmica dos modelos de negócios no ambiente digital. Os atuais serviços de conteúdos digitais sob demanda podem rapidamente evoluir e assumir novas características que, por sua vez, podem representar outro tipo de ameaça aos direitos de crianças e adolescentes. Dessa forma, não parecer adequado estabelecer tratamentos diferenciados baseados em características próprias de um modelo de negócio específico, que pode mudar a qualquer momento. A acomodação dessas distinções e de sua evolução, bem como da carga regulatória a incidir sobre cada modelo individualmente considerado, pode muito bem ser feita a partir da regulamentação, nos termos do art. 24 do substitutivo. Nesse sentido, propõe-se a rejeição da Emenda nº 19.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

O substitutivo teve a preocupação de introduzir o dever de observância dos princípios do desenho universal como um dos fundamentos para a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. A preocupação com a questão da acessibilidade nesses produtos ou serviços, no entanto, pode ser mais bem atendida, nos termos da Emenda nº 20, com remissão de caráter mais amplo a todo o teor Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por essa razão, propõe-se a aprovação da referida emenda. De forma adicional, faz-se necessária a supressão do inciso VII do art. 2º, uma vez que o texto deixará de fazer referência ao desenho universal.

Por fim, em relação à proposta veiculada por meio da Emenda nº 21, verifica-se enfraquecimento da proteção inicialmente estabelecida pelo projeto quanto à vedação do perfilamento de crianças e adolescentes para fins publicitários. De acordo com a proposta, a legalidade do perfilamento dependeria de uma avaliação, em cada caso concreto em com critérios não especificados, da compatibilidade da conduta com o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Vale relembrar que, nesse ponto, o projeto busca fundamento em manifestação do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, órgão responsável por interpretar e orientar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e que tem como seu pilar fundamental o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, é possível inferir que, na interpretação do referido comitê, a prática do perfilamento é, por natureza, contrária ao princípio do melhor interesse. Por essas razões, propõe-se a rejeição da Emenda nº 21.

Além das alterações decorrentes das emendas ora analisadas, propõe-se ajuste de natureza redacional no *caput* do art. 6º para melhor compreensão de seu conteúdo e alcance.

Propõe-se, portanto, em relação às emendas apresentadas durante o período de vista regimental, a rejeição das Emendas nº 11, 12, 14, 18, 19 e 21, a prejudicialidade, por perda de objeto, da Emenda nº 16, o acolhimento parcial das Emendas nº 13 e 17, o acolhimento integral das Emendas nº 15 e 20 e a aprovação do PL nº 2.628, de 2022, na forma do





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

substitutivo apresentado na reunião antecedente com as alterações e os ajustes mencionados nesta Complementação de Voto.

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos no relatório apresentado na 27ª reunião desta Comissão e na presente Complementação, o voto é pela rejeição das Emendas nº 9, 11, 12, 14, 18, 19 e 21; prejudicialidade das Emendas nº 5, 10 e 16; acolhimento parcial das Emendas nº 7-CCJ, 8, 13, e 17; aprovação das Emendas nº 6-CCJ, 15 e 20; e **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CCDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (*loot box*): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade; e

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial; e
- VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos que retratem os seguintes aspectos:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (*bullying*) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis, bem como pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente, de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no *caput*.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços,

11





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

Art. 9º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo publicará diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes submeterão propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário, com os seguintes objetivos:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução

14





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento;

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação; e

VIII – controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 12. As salvaguardas e controles parentais devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal tenha a capacidade de:

I – visualizar, alterar e controlar as configurações de privacidade e conta;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – visualizar os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualizar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

V – dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar disponíveis de maneira clara e visível, que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 13. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 14. Ficam vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos da respectiva classificação indicativa.

Art. 15. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º É obrigatória a viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º O provedor deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º Os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de idade poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficializar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos do regulamento.

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos do participante, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada pelo notificante.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

Art. 23. Os provedores de aplicações de internet que possuem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicações de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na Imprensa Oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 26. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 28. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24929.25547-38

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

